



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074629-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Capão Bonito, em que são agravantes AROLDO MARCELINO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO) e MARIA DE LOURDES COSTA (INVENTARIANTE), é agravado O JUIZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2074629-37.2025.8.26.0000

Comarca: Capão Bonito (1ª Vara)

Agravante: M. de L. C.

Agravado: O Juízo

Juiz de Direito: Felipe Abraham de Camargo Jubram

VOTO n.º 21465

Ação de inventário e partilha. Insurgência contra decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita postulados pela agravante. Recorrente alega não reunir condições de suportar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento. Cabimento. Cediço que, em se tratando de inventário, as custas judiciais devem ser suportadas pelo espólio. Precedentes do C. STJ. Monte-mor, contudo, que não apresenta indícios de grande liquidez. Gratuidade devida. Precedentes deste E. TJSP. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por M. de L. C., contra a r. decisão copiada a fls. 10/11, proferida nos autos da ação de arrolamento movida em razão do falecimento de A. M. de O, que assim deliberou:

“O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

Na verdade, os requerentes não demonstraram, de forma segura e convincente, que os valores a serem recolhidos com as custas e

despesas processuais os deixariam em situação de hipossuficiência frente aos seus gastos com despesas pessoais.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade

(...)”

Inconformada, a agravante sustenta que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Assegura que demonstrou documentalmente sua incapacidade financeira, visto que atualmente sua única renda é advinda de sua aposentadoria (um salário-mínimo nacional). Por tais razões, requer a reforma da decisão, para que seja concedida a justiça gratuita.

Recurso regularmente processado, sem oposição ao julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

Registre-se, inicialmente, que, no presente caso, se mostra possível o imediato julgamento do recurso pelo órgão Colegiado para apreciar a matéria ventilada e, assim, evitar a interposição do agravo interno ou regimental, invocando-se, para tanto, os princípios da celeridade e economia processuais.

Respeitado o entendimento esposado pelo Ilustre juízo *a quo*, a irrisignação merece acolhimento.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXIV, prevê a obrigação do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. De outra parte, o artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, dispõe que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Portanto, a despeito da existência da declaração de pobreza, nada impede o indeferimento do pedido pelo magistrado, quando existentes elementos suficientes a demonstrar que a parte possui uma situação financeira confortável.

Pois bem.

Acerca da gratuidade da justiça para os casos de inventário e arrolamento, o entendimento atual deste Egrégio Tribunal de Justiça é no sentido de que as custas e despesas processuais devem ser suportadas pelo espólio, e não por inventariante ou herdeiro.

Neste passo, conforme se extrai dos autos, o monte-mor é composto por um único imóvel (fls. 02 na origem): *“a) Uma legítima correspondente a CR\$ 33.000,00 sobre a avaliação de CR\$ 132.000,00 (moeda da época), ou seja, 2,42 ha (dois virgula quarenta e dois hectares), que equivale a 25% (vinte e cinco por cento) de uma área de terras de 9,68ha, assim especificada: Gleba nº “B”, situada no Município de Capão Bonito, com área de 9,68 (nove virgula sessenta e oito hectares), confrontando com o remanescente do imóvel (Gleba A), de propriedade de Walter Scavacini; pelo córrego dos Cordeiros e pelos demais lados e fundos, por cercas, com remanescente da propriedade de José Miguel da Cruz, bem como a de José Francisco de Queiroz. Cadastro no INCRA sob o nº637 017 015 725-0 – tudo conforme formal de partilha anexo.”* – avaliado em R\$55.109,23 (fls. 50 na origem)

Nota-se, portanto, que o bem a ser partilhado não soma quantia vultuosa, possuindo baixa liquidez.

Sendo assim, não se mostra adequado o indeferimento da pretensão somente com base na existência de bens a serem partilhados. Tais fatores, por si só, não afastam a presunção de hipossuficiência que milita em favor da agravante, posto que a lei considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Neste sentido:

JUSTIÇA GRATUITA – Em arrolamento e inventário, a hipossuficiência a ser demonstrada é do espólio e não do inventariante ou dos herdeiros – Patrimônio que é pouco expressivo e com pouca liquidez – Monte partível condizente com o alegado estado jurídico de pobreza – Hipossuficiência comprovada – Benesse concedida – Decisão reformada – Agravo provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento
2138872-58.2023.8.26.0000; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador:
2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulínia - 2ª Vara; Data do Julgamento:
16/06/2023; Data de Registro: 16/06/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. Decisão agravada que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelos autores. Insurgência. Cabimento. Monte-mor avaliado em valor modesto (quatro imóveis totalizando R\$ 154.426,42), que sequer possui liquidez suficiente para justificar o indeferimento em questão. Benesse concedida. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento
2111446-71.2023.8.26.0000; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador:
4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara de Família e Sucessões;
Data do Julgamento: 02/06/2023; Data de Registro: 02/06/2023)

Diante disso, considerando o conjunto probatório produzido nos autos, forçoso concluir pela reforma da decisão guerreada, concedendo-se a agravante a gratuidade processual pleiteada.

Daí porque, ante o acima exposto, pelo meu voto, nos termos supra consignados, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Clara Maria Araújo Xavier

Relatora